



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11051.000430/94-04
Recurso nº. : 11.694
Matéria : IRPF - Exs: 1990 a 1993
Recorrente : JOSÉ GILBERTO CASTRO RODRIGUES
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 22 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.554

ATIVIDADE RURAL - ARBITRAMENTO - A simples ausência dos requisitos formais fixados no artigo 54 do RIR/80 não autoriza o arbitramento que só se legitima com a ausência de elementos que permitam a aferição do resultado tributável da atividade rural.

GANHOS DE CAPITAL - A prática eventual de atos mercantis alheios a atividade de produtor rural dá ensejo à tributação como ganhos de capital, sendo a base de cálculo o diferencial positivo entre a venda e o custo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Não procede o lançamento por omissão de rendimentos quando, concomitantemente e no mesmo exercício, a fiscalização arbitra o lucro da atividade rural. O permissivo legal que autoriza a adição integral da omissão de rendimentos à base de cálculo do imposto, somente é aplicável quando considerados os custos reais da atividade.

PARCERIA AGRÍCOLA - Estando presentes o risco e o comprometimento de ambos os contratantes no resultado, surge inquestionável o Contrato de Parceria.

FORNECIMENTO, SERVIDÃO E CESSÃO DE USO - A contraprestação relativa a fornecimento de água, servidão ou cessão de uso por não se enquadrarem na Atividade Rural, quando recebidos de Pessoas Físicas constituem rendimentos sujeitos à antecipação conhecida como carnê-leão e, se recebidos de Pessoas Jurídicas, são tributáveis na Declaração.

JUROS DE MORA - TRD - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSÉ GILBERTO CASTRO RODRIGUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11051.000430/94-04
Acórdão nº. : 104-15.554

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I - excluir a exigência relativa ao arbitramento da atividade rural; II - excluir a exigência relativa à omissão de rendimentos da atividade rural; III - excluir a exigência relativa aos rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, nos valores de Cr\$.11.584.800,00 relativo ao mês de maio/91, Cr\$.97.015.580,00, relativo ao mês de maio/92 e Cr\$.69.777.500,00 relativo ao mês de junho/92; IV - excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **20 FEV 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11051.000430/94-04
Acórdão nº. : 104-15.554
Processo nº. : 11051.000430/94-04
Acórdão nº. : 104-15.554
Recurso nº. : 11.694
Recorrente : JOSÉ GILBERTO CASTRO RODRIGUES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOSE GILBERTO RODRIGUES, CPF n.º 146.261.280-68, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/14, com a seguinte acusação:

1 - Rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, conforme relatório, item 6.

		VALOR TRIBUTÁVEL
EXERCÍCIO	1990	5.250,00
	1992	1.446.480,00
ANO CALENDÁRIO	1993	205.205.250,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 1.º a 3.º e parágrafos da Lei 7.713/88; Art. 1.º a 3.º da Lei 8.134/90 e Art. 4.º e 5.º e seu parágrafo único da Lei 8.383/91.

2 - Rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, conforme relatório e anexos que fazem parte integrante deste auto de infração.

		VALOR TRIBUTÁVEL
EXERCÍCIO	1990	16.128,00
	1991	716.019,00
	1991	965.263,95
	1992	11.584.800,00
ANO CALENDÁRIO	1992	157.052.313,60
	1992	69.777.500,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11051.000430/94-04
Acórdão nº. : 104-15.554

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 1.º a 3.º e parágrafos e 8.º, da Lei 7.713/88; Art. 1.º a 4.º da Lei 8.134/90 e Art. 4.º, 5.º e seu parágrafo único e Art. 6.º, da Lei 8.383/91.

3 - Rendimentos da atividade rural

Omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, conforme diferença encontrada entre o valor declarado no Anexo de Atividade Rural da Declaração de Rendimentos e o valor da Receita Bruta Real apurada, descritas no relatório e seus anexos, que fazem parte integrante deste Auto de Infração.

		VALOR TRIBUTÁVEL
EXERCÍCIO	1991	34.796.460,31
	1992	60.002.574,35
ANO CALENDÁRIO	1992	524.429.888,02
	1993	19.001.140,66

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 1.º a 22.º da Lei 8.023/90 e art. 14 e parágrafos da Lei 8.383/91.

4 - Arbitramento do rendimento tributável

Arbitramento do rendimento tributável por não ter sido observado as formas de apuração do resultado da exploração da atividade rural conforme relatório e seus anexos que fazem parte integrante deste auto de infração.

		VALOR TRIBUTÁVEL
EXERCÍCIO	1990	165.621,24
	1991	18.055.737,20
	1992	30.627.015,20
ANO CALENDÁRIO	1992	879.438.462,57
	1993	28.542.227,58

ENQUADRAMENTO LEGAL: Decreto-lei n.º 902/69, art. 2.º e 3.º Lei n.º 8.023/90, art. 3.º, inciso III e parágrafo único do art. 5.º. Lei n.º 8.383/91, art. 1.º e 3.º, II.

5 - Ganhos de capital na alienação de bens e direitos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11051.000430/94-04
Acórdão nº. : 104-15.554

Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens estranhos e atividade rural, no caso arroz beneficiado, conforme valores apurados nas Notas Fiscais do Produtor e informações prestadas em circularização, descritas no relatório, item 4.

		VALOR TRIBUTÁVEL
EXERCÍCIO	1991	488.204,97

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 1.º a 3.º e parágrafos, art. 16 a 21, da Lei 7.713/88 com alterações introduzidas pelo art. 5.º da Lei n.º 8.012/90 e pelos arts. 1.º e 2.º da Lei 8.134/90."

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 189/202, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade Julgadora:

"Arbitramento da Atividade Rural

O impugnante se insurge contra o arbitramento da atividade rural, trazendo uma série de argumentos defensivos.

A primeira razão é de que no ano de 1989, exercício de 1990, não se pode arbitrar o contribuinte, pois o par. 1.º do art. 54 do RIR/80 (par. 2.º e 3.º do art. 2.º do Decreto-lei 902/69) diz que o arbitramento será feito com normas a serem expedidas pelo Ministro da Fazenda, sendo que tais dispositivos nunca foram editados. Traz jurisprudência do TRF para fortalecer sua tese.

O litigante afirma que comprova mediante documentação idônea todas as receitas e despesas escrituradas na forma simplificada do Livro Caixa, sendo que a Fiscalização não levou em consideração isto, nem sequer solicitou a recomposição do fluxo de receitas e despesas, indispensáveis a constatação efetiva da falta de elementos comprobatórios dos valores registrados na declaração de rendimentos.

Omissão de Rendimento da Atividade Rural

O contribuinte alega que o procedimento fiscal não tem suporte legal, pois a Fiscalização optou pelo arbitramento do rendimento tributável na atividade rural, tendo que considerar todas as receitas dentro deste mesmo padrão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11051.000430/94-04
Acórdão nº. : 104-15.554

Não se pode considerar parte da base de cálculo arbitrada a 20% da receita e o restante a 100%, sem sequer levar em conta os custos e despesas com a obtenção das receitas, tornando-se uma tributação confiscatória.

Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos

O impugnante alega que o Fisco traz conotação jurídica diferente da efetivamente realizada, pois considera como ganho de capital operação normalmente inserida na atividade rural, sem amparo legal.

Rendimento de Aluguéis recebido de Pessoas Jurídicas

O impugnante alega que as receitas ditas omitidas foram computadas na declaração de rendimentos como venda de produtos agrícolas, incorrendo o fato gerador da tributação de ofício.

Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas

O impugnante alega que as receitas foram computadas na declaração de rendimentos como venda de produtos agrícolas porque decorrentes da atividade rural. A segregação feita pelo Fisco, taxando-as como receitas de arrendamento, desconsidera a modalidade de negócios avençado entre as partes.

Em relação ao contrato firmado com Valdemar Christmann, o litigante argumenta que este possui uma cláusula que condiciona o recebimento de acordo com a produção, descaracterizando como renda de aluguel os valores arrolados.

T.R.D.

O contribuinte alega que a TRD não pode ser utilizada como indexador de tributos ou taxa de juros de mora por ser inconstitucional e ilegal."

Decisão monocrática às fls. 592/599 entendendo procedente o lançamento, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11051.000430/94-04
Acórdão nº. : 104-15.554

Cabe o arbitramento do resultado do contribuinte quando este descumpre a determinação legal de manter escrituração e apuração do resultado pelo método contábil.

As operações que não se enquadram dentro de atividade rural devem ser tributadas segundo a legislação específica.

A autoridade julgadora apreciará as provas de acordo com sua livre convicção e com as provas contidas nos autos (art. 29 do Decreto 70.235/72).

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Ciente dessa decisão em 18.07.96, protocola o contribuinte tempestivo recurso em 12.08.96 (lido na íntegra), onde praticamente reproduz sua impugnação, juntando os documentos de fls. 619 a 1042.

Contra razões da Fazenda Nacional às fls. 1044/1046 requerendo seja mantida a decisão recorrida, vazada nos seguintes termos:

"Em prestígio à excelência da argumentação expendida no bojo do respeitável Julgado que, sob qualquer prisma de enfoque, não admite reparo algum, posto que verdadeiramente incensurável, tão somente, resta a conveniência de sublinhar determinados tópicos. Vejamos:

A análise factual demonstra, de forma iniludível, que a ação minuciosa da Fiscalização descortinou em sem número de procedimentos irregulares, todos destinados à sonegação de impostos.

Com objetividade, cumpre ressaltar que tais irregularidades, praticadas sob disfarces diversos, implicavam diretamente em omissão de receitas, como bem demonstram os procedimentos detalhadamente descritos no "RELATÓRIO" de fls. 16/25; peça esta, é imperativo destacar, que muito dignifica os diligentes Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional que elaboraram.

Não fossem bastante, a prática de operações ardilosas (que passando pela omissão de recebimentos de pessoas físicas e jurídicas alcançava a omissão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11051.000430/94-04
Acórdão nº. : 104-15.554

de ganhos de capital), se fez acompanhar da ausência de "contabilização e escrituração" regular.

Destarte, inatacável o arbitramento dos rendimentos tributáveis.

Bem assim, impende informar que, com o escopo de afastar discussões descabidas e ruinosas, obrou o legislador com a sapiência que lhe é peculiar no exercício da previsibilidade, ao eleger o arbitramento como forma de apuração dos resultados contábeis decorrentes da exploração da atividade rural, consoante a exegese conjunta do "caput" e do parágrafo quinto, do art. 65, do RIR/94.

Portanto, legítima a postura da autoridade Fazendária que observou o procedimento assinado em lei, fato impeditivo de eventual pretensão pela adoção de outros métodos, simplesmente, porque de maior conveniência para o contribuinte.

No que tange às omissões de receitas, quer de rendimentos da área rural, quer dos recebimentos de pessoas físicas e jurídicas e, bem assim, dos ganhos de capital auferidos com a venda de bens e direitos, imperioso reportarmo-nos às minuciosas demonstrações constantes do aludido

RELATÓRIO FISCAL.

Por derradeiro, quanto ao enfrentamento da questão relativa à inclusão da Taxa referencial - TR, se faz necessária a simples ressalva que o Fisco a tem empregado, não como indexador monetário de tributos, mas, tão somente, como juros moratórios, tendo sua incidência condicionada à cobrança de tributos e taxas em atraso, com força na Lei n.º 8.177/91."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11051.000430/94-04
Acórdão nº. : 104-15.554

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Para melhor entendimento a clareza as questões submetidas a este Colegiado serão apreciadas na ordem constante do lançamento.

Rendimentos de aluguéis recebidos de Pessoas Jurídicas

Insiste o recorrente que tais receitas teriam sido computadas como rendimento da atividade agrícola sob a implícita alegação de que seriam decorrentes de contrato de parceria, isto porque os rendimentos não foram percebidos em moeda corrente mas em produtos agrícolas.

A fiscalização identificou através dos documentos de fls. 148/151 que os produtos transferidos ao recorrente eram originários de uma servidão ou uso de um aqueduto.

Esses rendimentos jamais poderiam ser incluídos como da atividade rural dada a sua natureza e, mais, mesmo que assim tivesse procedido o recorrente é certo que não logrou trazer tais provas aos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11051.000430/94-04
Acórdão nº. : 104-15.554

Nego provimento ao recurso nesta parte.

Rendimento de aluguéis recebidos de Pessoas Físicas

Aqui, a alegação do interessado é a mesma, ou seja, que teria oferecido os valores objeto de tributação como renda da atividade rural, prova que não conseguiu produzir a contento.

Alega, ainda, que tais rendimentos eram oriundos de contratos de parceria descaracterizados pela fiscalização.

De fato isto ocorreu em relação a quatro fontes pagadoras: Renato Amaral, Deni Bauer, Marco Antônio Petruzzi e Valdemar Christimann, que serão analisados separadamente.

Renato Amaral.

Está fartamente provado nos autos que o rendimento foi obtido pelo fornecimento de água e, portanto, afasta-se da atividade rural, estando correta a tributação como rendimentos sujeitos à antecipação conhecida como Carnê-Leão.

Deni Bauer / Marco Antonio Petruzzi

Os elementos constantes dos autos me parecem suficientes para descaracterizar o Contrato de Parceira, mesmo porque o recorrente em suas razões nada trouxe ou esclareceu a respeito, contentando-se com alegações genéricas desprovidas de qualquer suporte fático ou jurídico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11051.000430/94-04
Acórdão nº. : 104-15.554

Valdemar Christimann

A fiscalização descaracterizou o Contrato de fls. 137/138 com base na declaração de fls. 129 e o título do referido contrato "Contrato Particular de Arrendamento".

Inconformado, o recorrente ataca a decisão sustentando em seu arrazoadado que:

"Notadamente, em relação ao contrato firmado com o Sr. Valdemar Christimann, restou claro o fator risco assumido pelo recorrente, considerando que na cláusula Terceira, foi estipulado um percentual sobre o arroz colhido, o que denota resultar aleatório e incerto o ganho pertinente, daí, improcede a pretensão fiscal de considerar renda de aluguel os valores arrolados no procedimento relacionado ao presente tópico."

Examinando o referido Contrato, verifiquei que realmente na Cláusula Terceira está presente o fator risco, nos seguintes termos:

"O preço do arrendamento é de 35% (trinta e cinco por cento), incluídos terra e água para irrigação da lavoura, do arroz colhido, entregues ao arrendador no local da produção."

Mais adiante, do mesmo contrato na Cláusula Sétima consta obrigação clara do recorrente:

"O arrendador se compromete a fornecer ao Arrendatário carta de anuência ao Banco do Brasil S/A, para efeito de financiamento agrícola conforme modelo adotado pelo mesmo."

Parece-me irrelevante o nome que se atribua ao Contrato quando presentes o risco e o comprometimento no resultado de ambos os contratantes, não remanescendo dúvidas que tais fatores delineiam perfeitamente o contrato de parceria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11051.000430/94-04
Acórdão nº. : 104-15.554

Desta forma, entendo de os valores recebidos pelo recorrente do Sr. Valdemar Christimann são relativos a atividade rural e não aluguel recebido de pessoas físicas como pretende o fisco.

Dou provimento parcial neste tópico, devendo ser excluído da base de cálculo da tributação as parcelas de:

- Cr\$.11.584.800,00 em maio/1991;
- Cr\$.97.015.880,00 em maio/1992; e
- Cr\$.69.777.500,00 em junho/1992

Omissão de Rendimentos da Atividade Rural.

Alega o contribuinte que o fisco ao optar pelo arbitramento do rendimento tributável na atividade rural não poderia, nos mesmos exercícios, tributar omissões de rendimento.

Decidiu o julgador singular que há diferença de tratamento entre receitas declaradas e omitidas, devendo o arbitramento ter como base tão somente as declaradas.

Não comungo desse entendimento na medida em que a legislação parte do princípio da existência de custos, inclusive fixando os percentuais independentemente de comprovação para os casos de arbitramento que, obviamente, serão aplicáveis à totalidade dos rendimentos em cada exercício.

Não bastasse, para chegar a esse resultado a fiscalização, partindo do valor declarado, incluiu alguns valores como da atividade rural e excluiu outros, o que pode ser constatado, por exemplo, nos itens 1.3.1 e 2.1, todos levados ao anexo III.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11051.000430/94-04
Acórdão nº. : 104-15.554

Com esse critério a fiscalização invalidou completamente a Declaração do Contribuinte, não só em relação aos custos mas também quanto as receitas, tomando sem qualquer sentido a diferenciação posterior entre rendimentos declarados ou não, mesmo porque em relação a alguns valores excluídos o recorrente logrou comprovar serem da atividade rural.

Estou plenamente convencido que a exegese da Lei n.º 8.023/90 e alterações posteriores ao determinar que a omissão de rendimento deve ser adicionada integralmente à base de cálculo do imposto, somente é aplicável quando considerados os custos reais da atividade rural.

Dou provimento ao recurso neste particular.

Arbitramento do Rendimento Tributável.

O arbitramento foi por não ter sido observada a exigência fixada no inciso III do artigo 54 do RIR/80, aprovada pelo Decreto n.º 85.450/80, o que fica claro na decisão atacada itens 24 e 25, verbis:

"A assertiva de que comprova mediante documentação idônea todas as receitas e despesas escrituradas na forma simplificada do Livro Caixa, sendo que a fiscalização não levou em consideração isto, nem sequer solicitou a recomposição do fluxo de receitas e despesas, indispensáveis a constatação efetiva da falta de elementos comprobatórios dos valores registrados na declaração de rendimentos é mero diversionismo, pois a Fiscalização cumpriu corretamente as disposições legais, não precisando fazer o que o litigante alega para verificar a irregularidade e impor a tributação de ofício correta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11051.000430/94-04
Acórdão nº. : 104-15.554

A jurisprudência sobre a apuração do resultado da atividade rural é pacífica quanto à necessidade dos requisitos formais para a aceitação dos rendimentos, como fica evidenciado no acórdão abaixo:

"LIVROS NÃO REVESTIDOS DE FORMALIDADES LEGAIS. Os contribuintes com rendimentos na cédula G - obrigados a demonstrar o resultado das atividades rurais mediante escrituração regular, deverão fazê-lo em livros devidamente registrados em órgãos da SRF, sujeitando-se na falta desta ao arbitramento do rendimento tributável. Compete ao contribuinte fazer a prova de que a escrituração é regular em livros que satisfaçam os requisitos da lei (Ac. 1.º CC 102-21.330/84)".

Ora, nem sempre a falta de registro de livros fiscais ou contábeis dá ensejo a arbitramento do rendimento tributável.

Esta postura formalista e sumária, sem qualquer oportunidade ao contribuinte, tem sido rechaçada sistematicamente, veja-se que o Acórdão citado data de 1984.

O entendimento atual está refletido no Acórdão n.º 104-12.741 de 07/11/95, assim ementado:

IRPF - CÉDULA "G" - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - ARBITRAMENTO

A princípio quando forem inobservadas as regras de escrituração do rendimento líquido, estabelecidas no art. 54 e incisos do RIR/80, e conhecida a receita bruta, rejeitam-se as deduções e reduções incomprovadas, e a base de cálculo é determinada pela receita bruta, limitada a 15% do seu montante, à vista do disposto no parágrafo 1.º do art. 60 do citado Regulamento. Porém se a autoridade fiscal comprovou a existência dos livros "CAIXA" e "DIÁRIO", este registrado fora do prazo fixado no artigo 54, inciso III do RIR/80, bem como a existência da documentação que embasou os lançamentos contábeis referentes à receita, despesas de custeio e redução por investimentos, deveria apurar o resultado tributável com base nesses elementos e não realizar o arbitramento do lucro, que só se legitima no curso de ausência de elementos que permitam a apuração do mesmo.

Recurso a que se dá provimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11051.000430/94-04
Acórdão nº. : 104-15.554

Por outro lado é farta a jurisprudência no sentido de admitir a autenticação extemporânea do Livro Diário, o que significa dizer que o descumprimento de mera formalidade não dá ensejo ao arbitramento, sendo necessário investigar via documentação se há de fato impossibilidade de se apurar o lucro real da atividade.

Não há como duvidar da existência dos livros "CAIXA" e "DIÁRIO", este último apresentado a posteriori, bem como o oferecimento da documentação que embasou os lançamentos, sumariamente recusada pelo fisco.

Filio-me a corrente de que o fato há de sobrepor-se à forma e, nesse contexto, considero que a autoridade fiscal dispunha de elementos para apurar o rendimento tributável da Atividade Rural, sem necessidade de adotar o procedimento relativo ao arbitramento.

Dou provimento ao recurso neste item.

Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos.

Entendeu a fiscalização tributar diversas operações praticadas pelo contribuinte, relativas a vendas de arroz beneficiado, tendo apurado a base de cálculo pelo diferencial positivo entre custo e venda, considerando esses resultados como ganho de capital.

Em seu socorro sustenta o recorrente que tais operações de saídas de produtos foram devidamente contempladas na composição das receitas declaradas ao Fisco, portanto, incabível a distinção de tratamento tributário ora pretendido, ou seja, considerar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11051.000430/94-04
Acórdão nº. : 104-15.554

ganho de capital operação normalmente inserida na exploração da atividade rural, razão pela qual, merece ser tornada insubsistente a exigência em causa por falta de amparo legal.

Compulsando os autos parece-me inexistir dúvidas que o recorrente praticou atos de compra e venda eventuais, completamente alheios a sua atividade de produtor rural.

Desta forma, não procede a tese do recorrente de que o fisco deu conotação jurídica diversa da efetivamente realizada, não podendo ser aceita também sua alegação de que teria tributado tais valores por absoluta falta de provas para sustentar sua pretensão.

Nesse contexto, não merece reparos a decisão atacada quando é certo que a comercialização de arroz beneficiado não se inclui naquelas relativas a atividade rural.

Nego provimento ao recurso neste tópico.

Taxa Referencial Diária.

No que se refere a TRD como juros de mora, vários tribunais já tem manifestado a respeito e a cada dia avoluma-se o repúdio a retroatividade da Lei n.º 8.216 de 29/08/1991, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Vejamos o que assegura o Acórdão unânime da 2.ª TA - CIV.SP - 4.ª Câmara - Julgado em 01/03/1994, exibindo a seguinte ementa:

"CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ÍNDICE - INADMISSIBILIDADE

A TR não é índice de correção monetária, já que tem por escopo não a variação do poder aquisitivo da moeda, mas simples taxa remuneratória do mercado financeiro, não podendo, pois, servir com indexador para a atualização monetária do débito."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 11051.000430/94-04
Acórdão n.º : 104-15.554

(In Tribuna do Advogado - Suplemento de Doutrina e Jurisprudência - Agosto/Setembro/Outubro).

Também ao Supremo Tribunal Federal foi rendida oportunidade de pronunciar-se a respeito e, a semelhança, fulminou a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.

Recentemente, à CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) foi devolvida a apreciação do Acórdão n.º 84.812, originário da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de 17 de fevereiro de 1993, versando matéria relacionada com "a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período anterior a agosto de 1991".

Acudindo ao recurso especial contra o Acórdão mencionado (N.º 101.84.812, de 17/02/1993) o Tribunal Maior Administrativo, entendeu, a unanimidade de votos, pela inaplicação da TRD em período anterior a Agosto de 1991, conforme faz certo o Acórdão n.º CSRF/01.-1.773, de 17 de outubro de 1994, assim ementado:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA

Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4.º do artigo 1.º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de Agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218 recurso provido.

Sendo este também o entendimento desta Quarta Câmara, acredito assistir razão ao recorrente, devendo, portanto ser excluída a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I - excluir a exigência relativa ao arbitramento



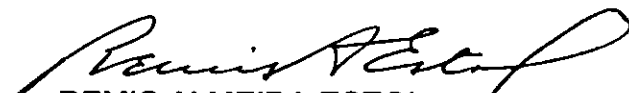
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11051.000430/94-04

Acórdão nº. : 104-15.554

da atividade rural; II - excluir a exigência relativa à omissão de rendimentos da atividade rural; III - excluir a exigência relativa aos rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, nos valores de Cr\$.11.584.800,00 relativo ao mês de maio/91, Cr\$.97.015.580,00, relativo ao mês de maio/92 e Cr\$.69.777.500,00 relativo ao mês de junho/92; IV - excluir da exigência remanescente o encargo da TRD com juros de mora, relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL